

Além disso a recorrente alega que a aceitação de terras para os pagamentos se verificou de acordo com os requisitos de elegibilidade das terras, dado que, segundo o Acto de Adesão, é condição de elegibilidade da terra a sua manutenção em boas condições agrícolas (BCA) em 30 de Junho de 2003, enquanto a manutenção da terra em boas condições agrícolas e ambientais (BCAM) na data do controlo não é requisito de elegibilidade dessa terra, mas sim uma premissa para a redução do montante a pagar.

Afirma também que o número de controlos no local em 2005 no Województwo Opolskie cumpriu os requisitos do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004.

Em segundo lugar, a recorrente alega a violação do artigo 7.º, n.º 4, quarto parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 e do artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, das Orientações n.º VI/5330/97 e do princípio da proporcionalidade, na medida em que a correcção aplicada era manifestamente excessiva face ao risco de eventual perda financeira para o orçamento da União Europeia.

De acordo com a recorrente, mesmo que se admita que o sistema de controlo e de sanção estabelecido pelas autoridades polacas apresentava certos erros, *quod non*, tais erros eram tão insignificantes que o risco eventual de perda para o orçamento da União era muito inferior ao montante da correcção que a Comissão aplicou na decisão impugnada. É o que acontece, em particular, no que respeita ao montante da correcção aplicada pela Comissão a título da vectorização incompleta do sistema de parcelas de terreno e a título do número alegadamente insuficiente de controlos no local no Województwo Opolskie em 2005.

(1) JO L 63, p. 7

(2) Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 160, p. 103)

(3) Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209, p. 1)

(4) Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71, e (CE) n.º 2529/2001 (JO L 270, p. 1)

(5) Regulamento (CE) n.º 796/2004 da Comissão, de 21 de Abril de 2004, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores (JO L 141, p. 18)

## Recurso interposto em 28 de Maio de 2010 — medi/IHMI — Deutsche Medi Präventions (deutschemedi.de)

(Processo T-247/10)

(2010/C 209/72)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

### Partes

*Recorrente:* medi GmbH & Co. KG (Bayreuth, Alemanha) (representantes: D. Terheggen, H. Lindner e T. Kiputh, advogados)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Deutsche Medi Präventions GmbH (Düsseldorf, Alemanha)

### Pedidos da recorrente

— Anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 16 de Março de 2010, no processo R 1366/2008-4;

— Recusar na íntegra o pedido de marca comunitária EM 5 089 099;

— condenar o recorrido nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

*Requerente da marca comunitária:* Deutsche Medi Präventions GmbH.

*Marca comunitária em causa:* Marca nominativa «deutschemedi.de» para serviços da classe 35.

*Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição:* A recorrente

*Marca ou sinal invocado no processo de oposição:* Marca nominativa alemã «medi.eu» para produtos e serviços das classes 5, 10, 35, 39, 41, 42 e 44; marca nominativa alemã «medi welt» para produtos e serviços das classes 5, 10, 35, 38, 39, 41, 42, 43 e 44; marca nominativa alemã «medi-Verband» para produtos e serviços das classes 5, 10, 35, 38, 39, 41, 42, 43 e 44; marca nominativa comunitária «World of medi» para produtos e serviços das classes 3, 5, 10, 35, 41 e 42; marca figurativa alemã que contém os elementos nominativos «medi Ich fühl mich besser» para produtos e serviços das classes 5, 10, 35, 38, 39, 41, 42, 43 e 44; denominação comercial e firma utilizadas nas relações comerciais que contém o elemento nominativo «medi» para todos os produtos e serviços das marcas acima mencionadas no território da União:

*Decisão da Divisão de Oposição:* Deferimento da oposição.

*Decisão da Câmara de Recurso:* Provimento do recurso e indeferimento da oposição.

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 8.º, n.os 1 e 4, do Regulamento (CE) n.º 207/2009 <sup>(1)</sup>, na medida em que existe um risco de confusão entre as marcas em conflito e a recorrente demonstrou que era titular dos direitos comerciais e da firma, assim como violação do direito de ser ouvido, nos termos do artigo 73.º do Regulamento n.º 207/2009.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1).

### **Recurso interposto em 26 de Maio de 2010 — Itália/Comissão e EPSO**

**(Processo T-248/10)**

(2010/C 209/73)

*Língua do processo:* italiano

#### **Partes**

*Recorrente:* República Italiana (representante: P. Gentili, avvocato dello Stato)

*Recorridos:* Comissão das Comunidades Europeias e Serviço de Selecção do Pessoal das Comunidades Europeias (EPSO)

#### **Pedidos da recorrente**

- Anulação do aviso de concurso geral EPSO/AD/177/10 — Administradores (AD 5) publicado no Jornal Oficial da União Europeia de 16 de Março de 2010, número C 64 A.
- Condenação da Comissão no pagamento das despesas da instância.

#### **Fundamentos e principais argumentos**

Os fundamentos e principais argumentos são semelhantes aos do processo T-218/09 Itália/Comissão <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO C 180, de 01.08.09, p. 59.

### **Recurso interposto em 31 de Maio de 2010 — Kitzinger/IHMI — Mitteldeutscher Rundfunk, Zweites Deutsches Fernsehen (KICO)**

**(Processo T-249/10)**

(2010/C 209/74)

*Língua em que o recurso foi interposto:* alemão

#### **Partes**

*Recorrente:* Kitzinger & Co. (GmbH & Co. KG) (Hamburgo, Alemanha) (representante: S. Kitzinger, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Mitteldeutscher Rundfunk (Anstalt des öffentlichen Rechts) (Leipzig, Alemanha), Zweites Deutsches Fernsehen (Anstalt des öffentlichen Rechts) (Mainz, Alemanha)

#### **Pedidos da recorrente**

- alterar a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 25 de Março de 2010, no processo R 1388/2008-4 no sentido de anular a decisão da Divisão de Oposição de 28 de Julho de 2008 no processo de oposição n.º B 1 133 612 e de rejeitar a oposição;